IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

SANTA FÉ DO SUL

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022 | www.santafedosul.sp.gov.br | Ano II | Edição nº 211

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

UNIFUNEC 6
Concursos Públicos/Processos Seletivos 6
Convocação 6

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

ATA COMPLEMENTAR DO PREGÃO ELETRÔNICO 40/2022

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação apresentada pela empresa **DELTA REFEIÇÕES TERCEIRIZAÇÃO**, CNPJ nº 21.485.293/0001-14, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 40/2022.

Analisados os documentos relativos a Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Econômico Financeira e Outras comprovações (declarações) não se vislumbrou, de plano, qualquer irregularidade que pudesse dar ensejo a inabilitação da licitante.

Em relação a qualificação técnica operacional, verifica-se que após o prazo estabelecido para juntada de documentos complementares, conforme constado na sessão pública de julgamento, foram apresentados, ao todo, os seguintes atestados e Notas Fiscais:

1. Atestado emitido pela Diretoria de Ensino – São Paulo – Região Leste 05:
    a. Termo de Contrato nº 23/2022;
    b. Nota Fiscal nº 120 – emitida em 07/10/2022;
    c. Nota Fiscal nº 166 – emitida em 07/11/2022;
2. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Garça:
    a. Termo de Contrato nº 99/2022;
    b. Nota Fiscal nº 105 – emitida em 03/10/2022;
    c. Nota Fiscal nº 138 – emitida em 01/11/2022;
3. Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Braúna:
    a. Termo de Contrato nº 19/2022;
    b. Nota Fiscal nº 104 – emitida em 03/10/2022;
    c. Nota Fiscal nº 137 – emitida em 01/11/2022.

II. DA ANÁLISE DOS ATESTADOS

É indispensável registrar que o pregoeiro deve agir com ponderação, orientando pelo interesse público, de um lado, respeitando os direitos dos licitantes, e de outro evitando atos desnecessários ou excesso de rigor pautando pelo princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Os atestados apresentados pela licitante para comprovação de sua capacidade técnica operacional referem-se à prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições para os entes contratantes, não fazendo menção a fornecimento de gêneros.

Ainda com relação aos atestados de capacitação técnico-operacional, o objeto do edital consiste na prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, elaboração de cardápios, controle de sobras e limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Neste mesmo sentido, conforme edital, item 4.1.5., temos:

d) Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante *(Art. 30, II da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações)* ***por meio de atestados*** *fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas)****, que comprove aptidão da proponente para desempenho em atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste edital****, comprovando a execução de, no mínimo, 50% da quantidade prevista neste Edital, para cada modalidade (FORNECIMENTO E ORIENTAÇÕES TÉCNICAS e SERVIÇO INTEGRAL), nos termos da Súmula nº 24 do TCESP.*

d.1) Entende-se como atividade compatível a capacitação para a elaboração de cardápios, logística, preparo, supervisão e fornecimento das refeições e de

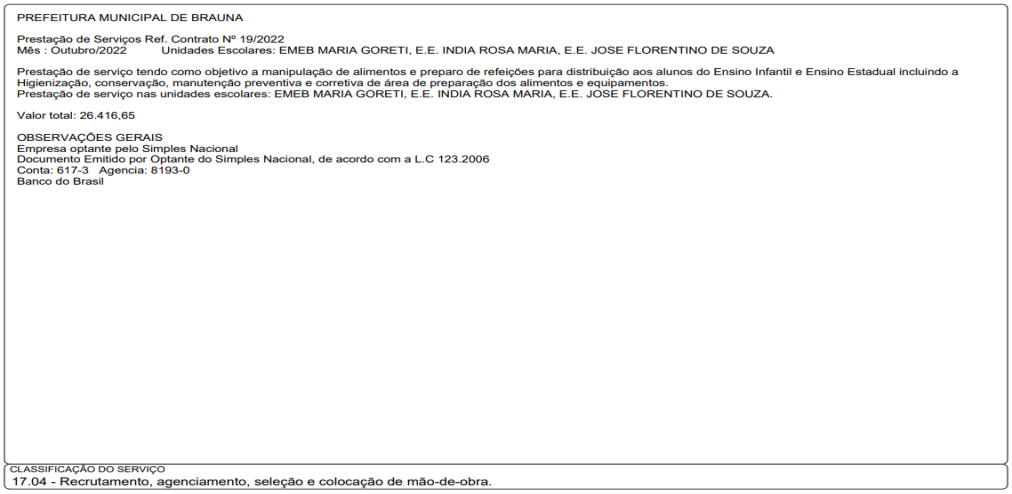
> ***todos os gêneros necessários para seu preparo, bem como possuir mão de obra especializada técnica, operacional e administrativa.***
>
> *d.2)* ***Entende-se como prazo compatível a comprovação por, no mínimo 12 meses****, de contrato, sendo admitido o somatório de atestados. (Grifo nosso)*

Porém, os atestados apresentados pela licitante não foram capazes de comprovar a execução de atividade compatível—a capacitação para a elaboração de cardápios, logística, fornecimento das refeições e de todos os gêneros necessários para seu preparo, bem como possuir mão de obra especializada técnica, operacional e administrativa. A licitante apenas comprova a capacidade técnica para a alocação de mão de obra - manipulação de alimentos.

Da mesma forma, os documentos complementares apresentados pela licitante (contratos e notas fiscais), não são capazes de comprovar o quantitativo de refeições efetivamente servidos nos referidos contratos e indicados nos atestados. O que não poderia ser diferente, uma vez que o objeto do contrato é o fornecimento de manipuladores de alimentos / postos de serviços e não o preparo de refeições. Tanto os contratos quanto as Notas Fiscais apresentadas tratam exclusivamente de fornecimento de mão de obra e não de fornecimento de refeições.

O faturamento e as notas fiscais referem-se exclusivamente à mão de obra – manipulação de alimentos e, são, portanto, notas fiscais de ISS, com retenção de INSS, e cuja classificação dos serviços é: "17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra". A título exemplificativo, apresentamos a imagem abaixo, extraída da NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO, Número 00000137, anexada no chat pela licitante, referente ao contrato firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA, vejamos:

Outro ponto importante é que **os atestados de capacidade técnica não possuem prazos compatíveis, já que não**


PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA

Prestação de Serviços Ref. Contrato Nº 19/2022
Mês : Outubro/2022 Unidades Escolares: EMEB MARIA GORETI, E.E. INDIA ROSA MARIA, E.E. JOSE FLORENTINO DE SOUZA

Prestação de serviço tendo como objetivo a manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos do Ensino Infantil e Ensino Estadual incluindo a Higienização, conservação, manutenção preventiva e corretiva de área de preparação dos alimentos e equipamentos.
Prestação de serviço nas unidades escolares: EMEB MARIA GORETI, E.E. INDIA ROSA MARIA, E.E. JOSE FLORENTINO DE SOUZA.

Valor total: 26.416,65

OBSERVAÇÕES GERAIS
Empresa optante pelo Simples Nacional
Documento Emitido por Optante do Simples Nacional, de acordo com a L.C 123.2006
Conta: 617-3 Agencia: 8193-0
Banco do Brasil

CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

comprovam execução de no mínimo 12 meses. O fornecimento de refeições para a rede pública de ensino é um serviço contínuo e, assim como claramente expresso no edital, a licitante deveria comprovar a execução dos serviços por no mínimo 12 meses, o que não ocorreu. Oportuno enfatizar a exigência do Edital, cujos termos não foram objeto de impugnação:

> *d.2)* ***Entende-se como prazo compatível a comprovação por, no mínimo 12 me****ses, de contrato, sendo admitido o somatório de atestados.*

Portanto, a licitante não forneceu refeições, e sim mão de obra, não demonstrando a execução de objeto similar ao objeto da licitação, em atividades compatíveis em características, quantidades e prazos.

Neste sentido, a empresa deixou de cumprir com o principal requisito da habilitação, que reside na comprovação de aptidão técnica dos licitantes, o que não deve de maneira alguma ser flexibilizado.

Caso a exigência técnica não tivesse importância para a Administração, sequer deveria constar do edital. No entanto, a qualificação técnica da empresa licitante não só constou expressamente do edital, como também é imprescindível à garantia da execução contratual. Para o TCU: "*A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados***"**. (Acórdão nº 891/2018) (g.n.)

Sobre o assunto, o STJ, no REsp 172232/SP 1998/0030252-2, proferiu: *"O exame no disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)"*. Por conseguinte, a doutrina de Adilson Dallari, reforça a exigência da manutenção de **padrões mínimos de qualidade**. Assim, nas palavras do exímio jurista citada pelo STJ no REsp 172232/SP, a participação não deve ser estendida *"a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar"* o objeto descrito no Ato convocatório.

A Administração não deve relaxar e flexibilizar em suas exigências por contrariar disposição legal sob pena, acima de tudo, de correr o risco de contratar empresa que não tenha demonstrado a necessária e imprescindível capacidade técnica exigida no Edital e a contento com o objeto licitado.

Logicamente, se a empresa licitante não prova sua aptidão e tampouco sua experiência anterior, restaria à Administração correr o risco de não ser cumprido o objeto contratual.

A jurisprudência de nossos tribunais é exatamente nesse sentido:

> *"(...) Não se exigir o mínimo seria deixar a Administração correr o risco de ter como vencedora do certame uma empresa que não tem as condições técnicas exigíveis para a execução da obra ou a prestação do serviço."* (grifo nosso) (TRF 5, 2ª Turma, REO 46533, DJ 23/06/95)

Já assentou o Egrégio Tribunal de Contas da União, em Decisão TCU nº 682/96, que: *"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação ..."* (grifo nosso)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

> "O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a **desconformidade entre o edital e os atos administrativos**

> **praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos**. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

A previsão edilícia referente ao Atestado de Capacidade Técnica, é clara em exigir objeto compatível com o item licitado, como pode ser observado no item 4.1.5., alínea “d”. do instrumento convocatório.

Considerando-se a ausência de características compatíveis com o objeto licitado, os atestados apresentados pela licitante não são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da empresa, conforme as considerações acima expressas.

Sendo assim, pautando esta decisão em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93, e em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação, uma vez que a licitante não comprovou a experiência exigida no edital, não pode ser habilitada no presente certame.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, feitas as análises e diligências necessárias, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decido pela INABILITAÇÃO da licitante DELTA REFEIÇÕES TERCEIRIZAÇÃO, para o lote único do certame em apreço, uma vez que não restou comprovado o atendimento ao item 4.1.5, alínea “d” do edital.

Assim sendo nos termos do 5.12.28.2, respeitada a ordem de classificação, passo ao exame da oferta subsequente de menor preço.

Santa Fé do Sul, 06 de dezembro de 2022.
ALINE JULIANA DE CAMPOS VICENTE
Pregoeira do Município

UNIFUNEC

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO PARA ANUÊNCIA

FERNANDO CAMARGO BENITEZ, Presidente da Fundação Municipal de Educação e Cultura-Funec, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos habilitados no Processo Seletivo nº. 007/2022, a comparecer no Departamento Pessoal desta Instituição, para anuência da vaga de professor substituto conforme segue relacionado abaixo, munido dos seguintes documentos:

- Foto 3x4 recente;
- Cédula de identidade (original e cópia sem autenticação);
- Cadastro de pessoa física – CPF (original e cópia sem autenticação);
- Título de eleitor e último comprovante de votação/justificativa (original e cópia sem autenticação);
- Carteira de trabalho e previdência social (original e cópia sem autenticação);
- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se possuir (original e cópia sem autenticação);
- Se solteiro, certidão de nascimento (original e cópia); se casado, certidão de casamento (original e cópia);
- RG, CPF, Certidão de nascimento e comprovação da condição de estudante universitário (se for o caso), dos dependentes para fins de imposto de renda;
- Carteira de inscrição nos respectivos conselhos (original e cópia sem autenticação);
- Certificado de reservista;
- Comprovante de residência atual (cópia sem autenticação);
- Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de grau de escolaridade exigido para o cargo (original e cópia sem autenticação), histórico das disciplinas, e demais titulações (especialização, mestrado ou doutorado);
- Declaração de bens e rendas ou, inexistindo, declaração negativa;
- Declaração, sob as penas da lei, de que não há contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado;
- Declaração de acúmulo de cargo público do órgão, constando dias, horários, e carga horária semanal exercida, ou, inexistindo, declaração negativa;
- Certidão negativa de antecedentes criminais;
- Declaração de não demissão do serviço público por justa causa ou a bem do serviço público;
- Curriculun Lattes.

CONVOCAÇÃO CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

MEDICINA/ CARDIOLOGIA

Nome	Classificação	Data	Horário
DIEISON PEDRO TOMAZ DA SILVA	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
LUIZ FLAVIO FRANQUEIRO	2º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
MARCELLA TORRES MORISSUGUI	3º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

MEDICINA/ CIRURGIA PLÁSTICA

Nome	Classificação	Data	Horário
LEONARDO FIORILLI ASSUNÇÃO	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

FUNEC SANTA FÉ DO SUL

MEDICINA/ CLÍNICA GERAL

Nome	Classificação	Data	Horário
ANA CAROLINA RIBEIRO DE LACERDA CASARE	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
TAÍSA MORETE DA SILVA	2º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
REGINALDO CESAR ALCALÁ	3º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
FRED CHARLES TURNER LIZIDATTI	4º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
ANDRÉIA STRINGHETTA PARDINHO DE ALMEIDA	5º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
JULIANA SANCHEZ AZEVEDO SILVA	6º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
JANAINA APARECIDA SOARES FERRO LARANJO	7º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
VISLAINE DE AGUIAR MORETE	8º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
IGOR DA SILVA PEREIRA	9º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

MEDICINA/ ESTUDOS MÉDICOS INTEGRADOS

Nome	Classificação	Data	Horário
NATHÁLIA MARTINS SONEHARA	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
MARCIA MARIA DE SOUZA MORETTI	2º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

MEDICINA/ FORMAÇÃO HUMANITÁRIA E INCLUSÃO

Nome	Classificação	Data	Horário
AILY JOELY DA SILVA REGES SILVEIRA	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

MEDICINA/ GERIATRIA

Nome	Classificação	Data	Horário
WASHINGTON HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
DÉBORA LORENA VASCONCELOS GONÇALVES	2º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

MEDICINA/ HEMATOLOGIA

Nome	Classificação	Data	Horário
SABRINA DA SILVA SARAIVA MANGOLIN	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

MEDICINA/ OFTALMOLOGIA

Nome	Classificação	Data	Horário
FELIPE FERNANDES THEODORO DE OLIVEIRA	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

MEDICINA/ ORTOPEDIA

Nome	Classificação	Data	Horário
LEANDRO DE OLIVEIRA BERTO	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

MEDICINA/ OTORRINOLARINGOLOGIA

Nome	Classificação	Data	Horário
DANUBIA DOMINGOS DE SOUZA AYDAR	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

FUNEC SANTA FÉ DO SUL

MEDICINA/ PSIQUIATRIA

Nome	Classificação	Data	Horário
ANA ELIZA ROMANO FURLAN	1º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
MAITHÊ CRESPO MANDARINI	2º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30
HUGO YAMANOI SOUZA	3º	07/12/2022	08h as 11h/14h as 16h30

Os candidatos terão o prazo até o dia 14 de dezembro de 2022, para manifestar interesse em sua nomeação no serviço público municipal, sob pena de declaração de desistência da vaga oferecida no Processo Seletivo nº. 007/2022, podendo a Fundação convocar os candidatos imediatamente posteriores, obedecendo à ordem de classificação.

Santa Fé do Sul, 06 de dezembro de 2022.

FERNANDO CAMARGO BENITEZ
Presidente